



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

Autores Deputado Odorico	Partido PT
---	-----------------------------

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.3º

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:

a) a pelo menos doze meses, contínuos ou intercalados, nos últimos trinta e seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;

b) a pelo menos nove meses, contínuos ou intercalados, nos últimos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação; e

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Seguro-desemprego é um benefício que integra a Seguridade Social, cuja finalidade é prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado, até que retome ao mercado de trabalho.

Essa visão protecionista foi amplamente mitigada com a redação dada pela medida provisória às alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 3º da Lei n.º 7.998/90, na medida em que passou a exigir do trabalhador/a para o acesso ao seguro desemprego uma longa relação de vínculo de emprego (18 meses em caso de 1ª solicitação e 12 meses em caso de 2ª solicitação).

É preciso ter claro que, no Brasil, predominam relações de emprego precário e com grande rotatividade, o que dificulta o acesso ao seguro-desemprego pelas novas regras impostas, especialmente para os trabalhadores/as mais jovens que estão se inserindo no

CD/15460.86082-79

mercado de trabalho.

Nesse sentido, propõe-se alterar a redação dada pela MP 665/2014 às alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 3º da Lei 7.998/90, de modo que, o primeiro acesso ao seguro desemprego se dê quando comprovado o vínculo de trabalho remunerado, de, pelo menos, doze meses, contínuos ou intercalados, nos últimos trinta e seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, e quando da segunda solicitação, seja comprovado pelo menos nove meses, contínuos ou intercalados, nos últimos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data da dispensa.

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

ASSINATURA

